



Número: **0603868-54.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602200-48.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MAURI PADILHA, CPF: 640.193.069-15, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 MAURI PADILHA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>	<b>ENERZON DARCY HARGER VIEIRA (ADVOGADO) PRISCILA DE MELO GELIET (ADVOGADO)</b>
<b>MAURI PADILHA (REQUERENTE)</b>	<b>ENERZON DARCY HARGER VIEIRA (ADVOGADO) PRISCILA DE MELO GELIET (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38579 16	02/07/2019 14:04	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.743**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603868-54.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** TITO CAMPOS DE PAULA

**RESPONSÁVEL:** ELEICAO 2018 MAURI PADILHA DEPUTADO ESTADUAL

**ADVOGADO:** ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - OAB/PR79260

**ADVOGADO:** PRISCILA DE MELO GELIET - OAB/PR68530

**REQUERENTE:** MAURI PADILHA

**ADVOGADO:** ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - OAB/PR79260

**ADVOGADO:** PRISCILA DE MELO GELIET - OAB/PR68530

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA**

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A inadimplência quanto à prestação de contas parciais consubstancia irregularidade mas que por si só não causa a desaprovação das contas. Ocorrendo a apresentação das contas finais, possibilitando a verificação da regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos, as contas poderão ser aprovadas com ressalvas.
2. A apresentação intempestiva das contas finais viola o disposto no artigo art. 52, caput, § 1º, da Resolução TSE nº 23.557/2017. Contudo, trata-se de irregularidade meramente formal que gera apenas ressalva nas contas.
3. Contas aprovadas com ressalva.

**DECISÃO**



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 02/07/2019 14:04:56  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907021312579800000003712242>  
Número do documento: 1907021312579800000003712242

Num. 3857916 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/07/2019

RELATOR TITO CAMPOS DE PAULA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por **MAURI PADILHA**, candidato ao cargo de **Deputado Estadual** pelo **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira, nas Eleições Gerais de 2018.

Decorrido o prazo de que trata o art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017, o candidato MAURI PADILHA foi citado por carta de ordem em 24.11.2018, para apresentar sua prestação de contas finais relativas à campanha eleitoral de 2018 (ID 1691666). O candidato apresentou suas contas finais em 06.12.2018 (ID's 1469116, 1469166, 1469216, 1469266 e 1469316).

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 1495466 e 1603416).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, entendeu não ser necessária a realização de diligências, uma vez que foi possível a correta identificação dos documentos e elementos apresentados. Em sua análise, citada unidade técnica apontou como irregularidade a ausência de encaminhamento de prestação de contas parciais prevista no art. 50, § 4º da Resolução TSE nº 23.553/2017, manifestando-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do candidato MAURI PADILHA (ID 2920616).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 2956216), em que considerou a impropriedade apontada de natureza formal, não sendo causa de impedimento da análise da prestação de contas. Ao final manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.

## VOTO



MAURI PADILHA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, prestou suas contas de campanha indicando a utilização de R\$ 1.254,00 (hum mil duzentos e cinquenta e quatro reais) em valor relativo a doação estimável em dinheiro, sendo R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) relativos a honorários advocatícios e R\$ 300,00 (trezentos reais) relativos a honorários contábeis, tendo obtido 373 (trezentos e setenta e três) votos no pleito eleitoral.

O parecer técnico conclusivo indicou que não houve prestação de contas parciais, e que em análise das contas finais, verificou que foram apresentadas as peças obrigatórias indicadas no art. 56 da Resolução TSE n. 23.553/2017, que as informações relativas a qualificação do prestador de contas coincide com às do registro de candidaturas, e que não houve recebimento de recurso de fonte vedada, nem de origem não identificada. Ainda, indica que não houve repasse do Recurso do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Não foram identificadas irregularidades quanto as receitas e gastos eleitorais na prestação de contas. Restou demonstrada a abertura das contas correntes destinadas ao recebimento de Recurso do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a destinada a “outros recursos de campanha”.

Ao final, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias concluiu pela aprovação com ressalvas das contas do candidato MAURI PADILHA.

A Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer manifestou-se no sentido de que a ausência da prestação de contas parcial é de natureza formal, e não impede a análise da prestação de contas, sendo possível sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 77, II da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Compulsando os autos verifica-se que, conforme apontado pelo setor técnico do Tribunal, não foram prestadas as contas parciais, e depreende-se ainda que as contas finais foram intempestivamente apresentadas, em 06.12.2018, todavia tais irregularidades não constituem falhas graves que comprometam a fiscalização e a confiabilidade das contas.

Vejamos:

- *Ausência de prestação de contas parciais*

A prestação de contas parciais decorre do disposto no § 4º do art. 28 da Lei n. 9.504/97, que dispõe:

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados



Regulamentando a matéria o § 4º do art. 50 da Resolução TSE nº 23553/2017, estabeleceu a data para a apresentação de contas parciais pelos candidatos e partidos políticos:

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 e 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorre desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

O objetivo da norma acima transcrita é no sentido de se dar publicidade e transparência relativamente a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Todavia, a inobservância deste prazo tem sido considerado pelos Tribunais, apenas como irregularidade formal, superada com a apresentação das contas finais, cabendo tão somente aposição de ressalva.

Neste sentido, destaca-se os seguintes precedentes:

EMENTA- ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA -  
CANDIDATO ELEITO - SUPLÊNCIA - DEPUTADO ESTADUAL - LEI Nº 9.504/97 E  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17 - AUSÊNCIA APENAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS  
PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL, SUPRIDA COM A PRESTAÇÃO FINAL -  
DOAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO DE CHEQUE DO  
PRÓPRIO CANDIDATO. ORIGEM DO RECURSO INDENTIFICADA ATRAVÉS DO CPF  
DO DOADOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS  
CONTAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - CONTAS APROVADAS COM  
RESSALVAS.

1. A não apresentação das contas parciais viola o disposto no artigo art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.557/2017. Todavia, no caso concreto, não inviabilizou a análise e fiscalização de todos os gastos e arrecadações de recursos, os quais, ainda que intempestivamente, foram declarados nas contas finais.
2. A doação realizada por meio de depósito de cheque bancário, ao invés de transferência, embora desatenda o disposto artigo 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.557/2017, tem consequência mitigada pelo artigo 23, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e atende à finalidade da norma, que é a exata identificação do doador, sendo, portanto, cabível apenas a anotação da ressalva.
3. Diante das irregularidades formais que não comprometem a análise, fiscalização e fidedignidade das contas, merecem essas a aprovação, contudo, com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0603775-91.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54408 de 30/11/2018, Relator(a) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO,  
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/12/2018)

EMENTA - ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406. INADIMPLÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DAS



PARCIAIS DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL. CONVERSÃO DO PRAZO EM HORAS PARA DIAS. PRAZO QUE SE ENCERRA EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO TSE. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS PARCIAIS DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. ANOTAÇÃO INTEGRAL NA VERSÃO FINAL. IRREGULARIDADES SUPERADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A inadimplência quanto à apresentação das parciais das contas consubstancia irregularidade na prestação de contas. Contudo, apresentada a prestação de contas final e nada sendo detectado pelo procedimento de circularização realizado pela Justiça Eleitoral, é possível a superação da irregularidade, aprovando-se as contas com ressalvas.

2. É irregularidade de menor monta e absolutamente incapaz de prejudicar a integridade das contas o atraso de 10 dias na entrega da versão final das contas, especialmente porque apesar de iniciado o procedimento do art. 38 da Res. 23.406/14 do Colendo TSE o derradeiro prazo ali previsto foi respeitado.

3. Conversão do prazo em horas para dias, nos casos em que o prazo em horas se encerra em dia sem expediente forense, ante a falta de prejuízo. Precedente do TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24955, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 29/8/2013, Página 51/52.

4. A existência de omissões de receitas e despesas nas parciais das prestações de contas é irregularidade que pode ser superada, mediante a anotação de ressalvas, se a análise global das contas permite a identificação de toda a arrecadação e gastos da campanha.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 218133, ACÓRDÃO n 50074 de 13/08/2015, Relator(a) IVO FACCENDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/08/2015 )

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DOADOR ORIGINÁRIO. IDENTIFICAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESNECESSIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Não se exige a apresentação de documentação relativa à prestação de serviços contábeis e advocatícios quando se verifica que tais serviços foram prestados apenas para viabilizar a apresentação das contas.

**2. A falta de apresentação das contas parciais deve ser ressalvada se não houve comprometimento da regularidade das contas finais.**

3. A ausência de indicação do doador original nos recibos eleitorais constitui mera falha formal, já que foi possível identificar a origem da arrecadação pelos demais documentos juntados aos autos, de modo que não é cabível a desaprovação das contas e nem determinar a devolução dos valores doados ao Tesouro Nacional.



4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 261911, ACÓRDÃO n 7658 de 14/06/2018, Relator(a) DANIEL PAES RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 110, Data 18/06/2018, Página 4-5)

• *Intempestividade na apresentação das contas finais:*

No caso dos autos, o candidato encaminhou sua prestação de contas finais em data de 06.12.2018, após ter sido regularmente citado, em 27.12.2018, cuja carta de ordem cumprida pela 50ª Zona Eleitoral de Araucária foi juntada aos autos em 13.12.2018 (ID's 1.691.616 e 1.691.666).

A prestação de contas é o procedimento contábil onde se afere a legitimidade e legalidade de todos os recursos utilizados para o custeio dos atos de propaganda eleitoral e administração da campanha, com vistas às eleições, para o qual deve ser dada publicidade. Neste prisma, meras irregularidades formais devem ser afastadas a fim de assegurar a fiscalização efetiva da utilização dos recursos.

Assim tem-se que a apresentação intempestiva das contas finais há de ser considerada irregularidade formal quando não ocasionar prejuízo a análise das contas. Neste sentido, a orientação jurisprudencial indica a aprovação das contas com ressalvas:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO ESTADUAL - CANDIDATO ELEITO NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DE CONTAS RETIFICADORA SEM AS ASSINATURAS DO PRESTADOR E DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

**1. A apresentação intempestiva das contas finais, ainda que com um dia de atraso, viola o disposto no artigo art. 52, caput, § 1º, da Resolução TSE nº 23.557/2017. Contudo, trata-se de irregularidade meramente formal que gera apenas ressalva nas contas, notadamente quando a retificadora é entregue tempestivamente.**

**2. A entrega intempestiva de relatórios de doações, realizada antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a sua aprovação com ressalvas.**

**3. A ausência de assinaturas obrigatórias no extrato de prestação de contas retificadora constitui vício meramente formal, quando a prestação de contas final, anterior, foi assinada pelo profissional de contabilidade e pelo próprio prestador.**



4. A arrecadação de recursos estimáveis, antes da data da abertura da conta bancária, é irregularidade que gera apenas a aposição de ressalva nas contas, quando atendida a finalidade da norma, que é a exata identificação do doador.
5. A existência de recursos financeiros indicados como próprios, todavia sem correspondência na declaração de bens apresentada, não pode ser reconhecida como recursos de origem não identificada, porquanto não tenha, de alguma forma, impedido a fiscalização da prestação.
6. Diante das irregularidades formais que não comprometem a análise, fiscalização e fidedignidade das contas, merecem essas a aprovação, contudo, com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602852-65.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54570 de 17/12/2018, Relator(a) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (destaca-se)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.  
INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. PEQUENO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES NO REGISTRO OU RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SPCE. FORMAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO E REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTERIOR À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS DE RECURSOS NAS CONTAS BANCÁRIAS PARA FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC.

1. O envio de relatórios financeiros fora do prazo previsto no artigo 50, I da Resolução TSE 23.553/2017, desde que a movimentação financeira seja considerada regular, é falha que autoriza anotação de ressalva.
2. **A intempestividade na apresentação das contas finais é impropriedade que possibilita a aposição de ressalvas (Precedentes TRE/DF).**
3. A omissão de gasto eleitoral de pequeno valor pode ser ressalvada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Os erros formais relativos ao registro ou retificação de informações no sistema SPCE esclarecidos no processo pela requerente não prejudicam a regularidade e confiabilidade das contas. Anotação de ressalva.
5. A realização de gastos e recebimento de doação antes do prazo inicial para a entrega da prestação de contas parcial se configura como erro formal, o que enseja somente anotação de ressalva.
6. A movimentação indevida de recursos nas contas bancárias é falha grave, todavia, no caso, poderá ser ressalvada, pois as operações foram declaradas e esclarecidas pela própria candidata por meio de documentos. Além disso, não houve prejuízo à fiscalização dos recursos, pois a unidade técnica conseguiu reconstruir toda a movimentação financeira sem indicar irregularidades.
7. Contas aprovadas com ressalvas.



(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060256384, ACÓRDÃO n 8072 de 12/12/2018,  
Relator(a) ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Publicação: PSESS - Publicado em  
Sessão, Data 12/12/2018)

(destacou-se)

Em conclusão, examinadas as irregularidades apontadas, verifica-se que são meramente formais, não sendo suficientes para comprometer a fiscalização e a confiabilidade das contas apresentadas, respeitando-se o entendimento do Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, que, acompanha o voto, mas entende que desatendido o prazo de 3 dias a contar da citação para a prestação das contas, essas devem ser julgadas como não prestadas.

Não obstante, anota-se ainda que, no presente caso em concreto, é possível considerar que sequer teria havido o desatendimento do prazo de 03 dias, já que a prestação de contas foi apresentada antes da juntada aos autos da carta de ordem pela qual foi cumprida a citação.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, vota-se no sentido de que esta Corte **APROVE COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **MAURI PADILHA**, relativas à campanha eleitoral de **Deputado Estadual** nas Eleições Gerais de 2018, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603868-54.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: MAURI PADILHA - Advogados do(a) REQUERENTE: ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - PR79260, PRISCILA DE MELO GELIET - PR68530

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 02/07/2019 14:04:56  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907021312579800000003712242>  
Número do documento: 1907021312579800000003712242

Num. 3857916 - Pág. 8

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

01.07.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 02/07/2019 14:04:56  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907021312579800000003712242>  
Número do documento: 1907021312579800000003712242

Num. 3857916 - Pág. 9